AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.483 - RJ (2018/0179062-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS GLOVINSKY
AGRAVANTE	:	SEVERINO DA FONSECA FIALHO
AGRAVANTE	:	REINALDO NUNES BERNARDINO
AGRAVANTE	:	RALPH ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL NEVERMANN GUERRA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSÉ DE AZEVEDO REIS
AGRAVANTE	:	PAULO GUMES TORRES
AGRAVANTE	:	OMAR KHARIN DARIAN
AGRAVANTE	:	NELSON DUARTE DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE	:	MARCIO MONTEIRO BEBER
AGRAVANTE	:	MARCELO DANTAS TELLES
AGRAVANTE	:	MARCUS ANDRÉ FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO OLIVEIRA ACIOLLY
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOJI TAKIMOTO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUÍS VASCONCELLOS DE MELLO
AGRAVANTE	:	EMERSON PIERONI
AGRAVANTE	:	FELIPE PERROTTA BEZERRA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO JOSÉ DURCE MARTINS
AGRAVANTE	:	INÁCIO DE OLIVEIRA ACCIOLY LINS
AGRAVANTE	:	IRAMIR NAZARENO DE MORAIS MAMEDE
AGRAVANTE	:	JACINTO FERNANDEZ OTERO
AGRAVANTE	:	JEAN FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS ROSAS
AGRAVANTE	:	MATHEUS FLORES
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO
AGRAVANTE	:	JELMIRES JOSÉ GALINDO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALMEIDA JOSÉ SEGUNDO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		RENATO RESENDE BENEDUZI E OUTRO(S) - RJ149028
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO PERMANENTE DO ESTADO NO CONTROLE DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado contra o Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que importe em imposição ou fixação de preços para os serviços de praticagem, garantindo aos impetrantes o direito de negociar sua remuneração.

II - Decisão do Tribunal *a quo* de manutenção da decisão monocrática de denegação do *mandamus*, sob o principal fundamento de que o dispositivo que amparava a livre negociação entre as partes foi revogado, não sendo possível permitir a liberdade ilimitada dos agentes econômicos no tocante à sua atuação no mercado.

III - O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, sob análise da Lei n. 9.537/97, apenas excepcionalmente é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.701.900/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; AgInt no AREsp n. 1.408.939/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e conceder a ordem, com a ressalva do art. 14, parágrafo único da Lei n. 9.537/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). ADILSON VIEIRA MACABU FILHO, pela parte AGRAVANTE: VINICIUS GLOVINSKY E OUTROS Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.483 - RJ (2018/0179062-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Alexandre Koji Takimoto e outros impetraram mandado de segurança preventivo contra ato administrativo praticado pelo Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, pelo que pretendem que a autoridade ré "se abstenha da prática de todo e qualquer ato que importe na imposição ou fixação de preço para os serviços de praticagem prestados nas Zonas de Praticagem 12 e 13, nas quais os impetrantes prestam seus serviços, garantindo-se a eles seu direito líquido e certo de negociar livremente sua remuneração com os tomadores dos serviços, salvo quando a intervenção da autoridade marítima se faça necessária para assegurar a disponibilidade permanente do serviço, na forma do disposto no art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537, de 11.12.1997".

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso de apelação dos particulares, mantendo inalterada a decisão monocrática que denegou o *mandamus*, nos termos assim ementados (fl. 939-940):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRATICAGEM. INTERVENÇÃO DO ESTADO. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA LIVRE INICIATIVA.
>
> 1. A impetração do writ tem por objeto afastar os atos que impliquem na fixação de preços máximos para os serviços de praticagem.
>
> 2. Consoante disposto nos arts. 21, XII, "c" e 22, X da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres e, privativamente, legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial e marítima.
>
> 3. O serviço de praticagem é essencial para a sociedade e para a navegação, regendo-se pela Lei n° 9.537/97 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), que, em seu art. 40, estabelece a necessidade de regulamentação da atividade.
>
> 4. De acordo com a Lei n° 9.537/97 o serviço de praticagem deve estar permanentemente disponível nas zonas portuárias, podendo a autoridade marítima, com a finalidade de garantir a continuidade e a regularidade da prestação do serviço, não apenas estabelecer o número de práticos necessários como requisitar o serviço destes e fixar o preço do serviço.
>
> 5. Em 18 de maio de 1998 foi editado o Decreto n° 2.596/98, que estabelecia a livre negociação de preços entre as partes e a atuação excepcional da

autoridade portuária. Posteriormente, foi editado o Decreto n° 7.860/2012, criando a Comissão nacional para Assuntos de Praticagem e alterando a redação do art. 6° do Decreto n° 2.596/98.

6. O Decreto n° 7.860/12, ao alterar a redação do Decreto n° 2.596/98, de igual hierarquia, não infringiu a Lei n° 9.537/97, pois esta sempre permitiu a intervenção da autoridade administrativa de forma a garantir a disponibilidade da praticagem.

7. A metodologia de regulação de preços de praticagem e a fixação de preços máximos do serviço de praticagem nas zonas de praticagem 12, 14 e 16 foi aprovada dentro dos ditames do Decreto n° 7.860/2010, que revogou o decreto anterior em consonância com o princípio da hierarquia entre as espécies normativas e com o preceito consagrado no art. 2°, §1° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n° 4.657/42) que estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare.

8. A Lei n° 9.537/97 não determina que a competência da autoridade para fixar os preços dos serviços de praticagem se encontra condicionada à inexistência de acordo entre as partes.

9. O fundamento legal que amparava a livre negociação entre as partes e a intervenção excepcional da autoridade marítima era o inciso III do art. 6° do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto n° 2.596/98, que foi revogado.

10. A frustração com a alteração antes consagrada por decreto regulamentar não tem o condão de ensejar a nulidade do ato normativo revogador que positivou a nova opção do legislador.

11. A livre iniciativa não se confunde com a liberdade ilimitada dos agentes econômicos no tocante a sua atuação no mercado, e a fixação de preços máximos protege o interesse público vinculado à prestação de serviço essencial, coibindo a cobrança de valores exorbitantes que poderiam prejudicar a economia do pais ao encarecer o comércio e o turismo pela via marítima.

12. A intervenção estatal na hipótese encontra fundamento no art. 174 da Constituição da República, pois no âmbito do "mercado" de praticagem, o prestador de serviço exerce certo poder sobre o tomador, que não tem a discricionariedade de escolha, ante a essencialidade do serviço, a obrigatoriedade da contratação e a restrita oferta de práticos nas zonas portuárias, sendo legítima e necessária a atuação do Estado na regulação econômica da atividade.

13. A impertinência e a ilegalidade da intervenção estatal em um espaço anteriormente reservado à liberdade de negociação das partes contratantes não se revela subsistente, valendo ressaltar, ainda, que em momento algum os profissionais demonstraram que os valores homologados pela autoridade marítima não proporcionam remuneração suficiente ao exercício da atividade prestada, o que, sem dúvida, demandaria dilação probatória, incompatível com o remédio constitucional manejado.

14. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 968-980).

Alexandre Koji Takimoto e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, sob o fundamento de

violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, porquanto, em síntese, quedou-se silente o Tribunal *a quo* acerca da tese de que somente por lei, em sentido formal, seria possível impor preço ao serviço desempenhado pelos práticos, bem assim de que o órgão administrativo encarregado de fixar o preço dos serviços de praticagem foi instituído em afronta ao princípio da reserva legal.

Aduzem violação dos arts. 13, § 3º, e 14, parágrafo único, II, da Lei n. 9.537/1997, visto que, em suma, o Tribunal *a quo* não atentou para o fato de que somente é possível a fixação de preços dos serviços de praticagem, pela administração pública, quando houver impasse entre as partes sobre o valor do serviço.

Por fim, suscitam dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados do Tribunal Regional Federal de 1ª Região relacionados à questão.

Ofertadas contrarrazões às fls. 1.044-1.062, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.086-1.092), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.483 - RJ (2018/0179062-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que os agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade dos agravos, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da alegada violação do 1.022, II, do CPC/15, verifica-se não assistir razão aos recorrentes, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como omitidas no apelo nobre, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão dos mesmos.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/15, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CONSELHEIRO TUTELAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A respeito dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se não estar configurada sua violação, porquanto o Tribunal de origem, guardando observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, manifestou-se acerca de todas as questões consideradas necessárias à solução da controvérsia.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que "no momento em que foi proferida a decisão agravada não se verificava mais a circunstância de acumulação indevida de cargos" e que "a execução da decisão agravada deixou o agravante em completa situação de necessidade (...), fato que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana" (fl. 141, e-STJ).

3. "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 3.8.2016).

4. Na hipótese dos autos, a questão de mérito foi detidamente analisada e entregue a prestação jurisdicional de forma adequada, não se constatando a fundamentação genérica capaz de gerar a nulidade pretendida pelo recorrente.

5. Recurso Especial não provido. REsp n. 1.676.573/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art. 927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no

> acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.
>
> 6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).
>
> 7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido (REsp n. 1.724.544/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terrceira Turma, julgamento em 2/10/2018, DJe 8/10/2018.)

A respeito de indicada violação dos arts. 13, § 3º, e 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97, com razão os recorrentes, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância como o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte Superior, no sentido de que apenas excepcionalmente é permitido que haja a interferência da autoridade marítima na fixação dos preços dos serviços de praticagem, com a finalidade que não haja a interrupção do regular andamento das atividades, sendo inconcebível a intervenção do Estado de forma permanente no controle de preços.

A esse respeito, os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PRATICAGEM. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA.
>
> 1. Cinge-se a questão à possibilidade de intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem, para promover, de forma ordinária e permanente, a fixação dos preços máximos a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária.
>
> 2. Tomando de empréstimo a precisa definição entabulada pela eminente Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 752.175/RJ, observa-se que o exercício do trabalho de praticagem é regulamentado pela Lei n. 9.537/1997, que, em seu art. 3º, outorga à autoridade marítima a sua implantação e execução, com vista a assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e nas hidrovias, justificando, dessa forma, a intervenção estatal em todas as atividades que digam respeito à navegação.
>
> 3. Denota-se, da própria letra dos arts. 12, 13, 14, e 15 da Lei n. 9.537/1997, que se trata de serviço de natureza privada, confiada a particular que preencher os requisitos estabelecidos pela autoridade pública para sua seleção e habilitação, e entregue à livre iniciativa e concorrência.
>
> 4. A partir do advento da Lei n. 9.537/1997, foi editado o Decreto n. 2.596/1998, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e regulamenta a questão dos preços dos serviços de praticagem, salientando a livre concorrência para a sua formação, bem como o caráter excepcional da intervenção da autoridade marítima para os casos em que ameaçada a

continuidade do serviço.

5. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 7.860/2012, que criou nova hipótese de intervenção da autoridade pública na formação dos preços dos serviços, agora de forma permanente e ordinária.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 9.537/1997, consoante entendimento desta relatoria, só pode conduzir à conclusão de que, apenas na excepcionalidade, é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem, para que não se cesse ou interrompa o regular andamento das atividades, como bem definiu a lei.

7. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que a interferência do Estado na formação do preço somente pode ser admitida em situações excepcionais de total desordem de um setor de mercado e por prazo limitado, sob o risco de macular o modelo concebido pela CF/1988, com exceção dos casos em que a própria Carta Constitucional instituiu o regime de exploração por monopólio público.

8. É inconcebível, no modelo constitucional brasileiro, a intervenção do Estado no controle de preços de forma permanente, como política pública ordinária, em atividade manifestamente entregue à livre iniciativa e concorrência, ainda que definida como essencial.

9. O limite de um decreto regulamentar é dar efetividade ou aplicabilidade a uma norma já existente, não lhe sendo possível a ampliação ou restrição de conteúdo, sob pena de ofensa à ordem constitucional.

10. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.701.900/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO PERMANENTE DO ESTADO NO CONTROLE DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Bahia Pilots - Serviços de Praticagem da Baía de Todos os Santos Sociedade Simples Ltda. em face da União, com o objetivo de obter "a declaração de inexistência de relação jurídico-administrativa entre as partes que autorize a ré a fixar preços máximos do serviço de praticagem em cada Zona de Praticagem em caráter permanente e ordinário mediante proposta da CNAP, com a condenação da ré a se abster de qualquer ato que importe em sujeição da autora a limitação de preços do serviço de praticagem". O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do feito.

III. O acórdão recorrido contraria a orientação da Segunda Turma desta Corte, segundo a qual apenas excepcionalmente é permitido que haja a interferência da autoridade marítima na fixação dos preços dos serviços de praticagem, com a finalidade de que não haja a interrupção do regular andamento das atividades, sendo inconcebível a intervenção do Estado, de forma permanente, no controle de preços. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.900/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2018; REsp 1.662.196/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017.

IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.408.939/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.)

Nesse passo, também merece acolhimento o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para conceder a ordem, a fim de determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de impor limites máximos aos preços do serviço de praticagem prestado por seus associados, ressalvada a hipótese legalmente estabelecida no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 9.537/97.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0179062-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.329.483 / RJ**

Números Origem: 0015065-41.2015.4.02.5101 00150654120154025101 150654120154025101
2015.51.01.015065-2 201551010150652

PAUTA: 13/08/2019 JULGADO: 13/08/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS GLOVINSKY
AGRAVANTE	:	SEVERINO DA FONSECA FIALHO
AGRAVANTE	:	REINALDO NUNES BERNARDINO
AGRAVANTE	:	RALPH ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL NEVERMANN GUERRA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSÉ DE AZEVEDO REIS
AGRAVANTE	:	PAULO GUMES TORRES
AGRAVANTE	:	OMAR KHARIN DARIAN
AGRAVANTE	:	NELSON DUARTE DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE	:	MARCIO MONTEIRO BEBER
AGRAVANTE	:	MARCELO DANTAS TELLES
AGRAVANTE	:	MARCUS ANDRÉ FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO OLIVEIRA ACIOLLY
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOJI TAKIMOTO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUÍS VASCONCELLOS DE MELLO
AGRAVANTE	:	EMERSON PIERONI
AGRAVANTE	:	FELIPE PERROTTA BEZERRA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO JOSÉ DURCE MARTINS
AGRAVANTE	:	INÁCIO DE OLIVEIRA ACCIOLY LINS
AGRAVANTE	:	IRAMIR NAZARENO DE MORAIS MAMEDE
AGRAVANTE	:	JACINTO FERNANDEZ OTERO
AGRAVANTE	:	JEAN FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS ROSAS
AGRAVANTE	:	MATHEUS FLORES
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO
AGRAVANTE	:	JELMIRES JOSÉ GALINDO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALMEIDA JOSÉ SEGUNDO

ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
RENATO RESENDE BENEDUZI E OUTRO(S) - RJ149028
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0179062-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.329.483 / RJ**

Números Origem: 0015065-41.2015.4.02.5101 00150654120154025101 150654120154025101
2015.51.01.015065-2 201551010150652

PAUTA: 13/08/2019 JULGADO: 15/08/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS GLOVINSKY
AGRAVANTE	:	SEVERINO DA FONSECA FIALHO
AGRAVANTE	:	REINALDO NUNES BERNARDINO
AGRAVANTE	:	RALPH ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL NEVERMANN GUERRA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSÉ DE AZEVEDO REIS
AGRAVANTE	:	PAULO GUMES TORRES
AGRAVANTE	:	OMAR KHARIN DARIAN
AGRAVANTE	:	NELSON DUARTE DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE	:	MARCIO MONTEIRO BEBER
AGRAVANTE	:	MARCELO DANTAS TELLES
AGRAVANTE	:	MARCUS ANDRÉ FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO OLIVEIRA ACIOLLY
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOJI TAKIMOTO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUÍS VASCONCELLOS DE MELLO
AGRAVANTE	:	EMERSON PIERONI
AGRAVANTE	:	FELIPE PERROTTA BEZERRA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO JOSÉ DURCE MARTINS
AGRAVANTE	:	INÁCIO DE OLIVEIRA ACCIOLY LINS
AGRAVANTE	:	IRAMIR NAZARENO DE MORAIS MAMEDE
AGRAVANTE	:	JACINTO FERNANDEZ OTERO
AGRAVANTE	:	JEAN FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS ROSAS
AGRAVANTE	:	MATHEUS FLORES
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO
AGRAVANTE	:	JELMIRES JOSÉ GALINDO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALMEIDA JOSÉ SEGUNDO

ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
RENATO RESENDE BENEDUZI E OUTRO(S) - RJ149028
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0179062-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.329.483 / RJ**

Números Origem: 0015065-41.2015.4.02.5101 00150654120154025101 150654120154025101
2015.51.01.015065-2 201551010150652

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS GLOVINSKY
AGRAVANTE	:	SEVERINO DA FONSECA FIALHO
AGRAVANTE	:	REINALDO NUNES BERNARDINO
AGRAVANTE	:	RALPH ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL NEVERMANN GUERRA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSÉ DE AZEVEDO REIS
AGRAVANTE	:	PAULO GUMES TORRES
AGRAVANTE	:	OMAR KHARIN DARIAN
AGRAVANTE	:	NELSON DUARTE DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE	:	MARCIO MONTEIRO BEBER
AGRAVANTE	:	MARCELO DANTAS TELLES
AGRAVANTE	:	MARCUS ANDRÉ FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO OLIVEIRA ACIOLLY
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOJI TAKIMOTO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUÍS VASCONCELLOS DE MELLO
AGRAVANTE	:	EMERSON PIERONI
AGRAVANTE	:	FELIPE PERROTTA BEZERRA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO JOSÉ DURCE MARTINS
AGRAVANTE	:	INÁCIO DE OLIVEIRA ACCIOLY LINS
AGRAVANTE	:	IRAMIR NAZARENO DE MORAIS MAMEDE
AGRAVANTE	:	JACINTO FERNANDEZ OTERO
AGRAVANTE	:	JEAN FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS ROSAS
AGRAVANTE	:	MATHEUS FLORES
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO
AGRAVANTE	:	JELMIRES JOSÉ GALINDO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALMEIDA JOSÉ SEGUNDO

ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
RENATO RESENDE BENEDUZI E OUTRO(S) - RJ149028
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADILSON VIEIRA MACABU FILHO, pela parte AGRAVANTE: VINICIUS GLOVINSKY E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.